



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.005488/2005-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.007 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO DIAS LAGE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

IRPF. AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS ISENTAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista, não se sujeitam à tributação do imposto de renda no ajuste anual as verbas isentas, tais como FGTS, aviso prévio, multa estabelecida na Convenção Coletiva e do art. 477 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo os valores referentes ao aviso prévio indenizado (R\$ 5.810,08), multa estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho (R\$ 5.810,08) e a multa do art. 477, § 8º da CLT (R\$ 5.810,08).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

FERNANDO DIAS LAGE, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-22.197/2009, às e-fls. 35/38, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, em relação ao exercício 2003, conforme peça inaugural do feito, às fls. 14/16, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 20/03/2005, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, com os seguintes fatos geradores:

ALTERAÇÃO DOS REND.RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - TITULAR - O VALOR DA LINHA 01 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS TITULAR FOI ALTERADO CONFORME DESCRITO NAS MENSAGENS CONSTANTES DESTA DOCUMENTO.,DO VALOR BRUTO CONSTANTE EM DIRF E DO PROCESSO TRABALHISTA 01/00935/98 DE-R\$ 182.665,11 DEDUZ-SE OS HONORARIOS ADVOCATICIOS DE R\$ 53.952,77 RESULTANDO NO TRIBUTAVEL DE R\$ 118.702,34 E NÃO CONFORME O'DECLARADO RELATIVO MINERAÇÃO MORRO VELHO - CNPJ 22.931.299/0001-30.

OBSERVAÇÕES:

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO: L1 RENDIMENTOS REC. PES. JURÍD. - TITULAR DE R\$ 110.101,58 PARA R\$ 136.246,94:

SUA RESTITUIÇÃO DE R\$ 32.290,67, REFERENTE,AO LOTE BANCO 22 , FOI ENCAMINHADA VIA DOC AO BANCO ABN

AMRO S.A, AGÊNCIA 00097, PARA CREDITO EM CONTA NO DIA 22/03/2005 (IN SRF N. 28. DE 13/03/2001). O VALOR FOI ACRESCIDO DE JUROS, CONFORME DETERMINA O ART. 16 DA LEI N.9.250/95. SE, EVENTUALMENTE, A RESTITUIÇÃO NAO FOR CREDITADA EM SUA CONTA, O VALOR ESTARA DISPONIVEL EM QUALQUER AGENCIA DO BANCO DO BRASIL,A PARTIR DO PRIMEIRO DIA UTIL SEGUINTE A DATA ACIMA ESPECIFICADA ATÉ O DIA 22/03/2006. PARA PROCEDER AO AGENDAMENTO DE NOVA DATA PARA CREDITO EM CONTA. LIGUE PARA O BB RESPONDE OBO0'7§5B7§ OU PRO CURE QUALQUER AGENCIA DO BANCO DO BRASIL. SE, POR QUALQUER MOTIVO, A RESTITUIÇÃO NAO FOR RECEBIDA NO PERIODO INDICADO, DIRIJA-SE À UNIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SUA JURISDIÇÃO, ONDE PODERÁ SER FEITO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

Inconformado com a Decisão recorrida. o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 41/45, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, esclarecendo ter juntado aos autos petição inicial da reclamatória trabalhista, a sentença, o acórdão e a memória de calculo, sendo os referidos documentos suficientes para comprovar as alegações.

Aduz que não foram consideradas as diversas parcelas de natureza indenizatória, claramente demonstrada na memória de calculo homologada pelo MM. Juiz.

Afirma que além das parcelas de natureza indenizatória, devem ser deduzidas da base de cálculo os honorários advocatícios pagos ao procurador do Recorrente e devidamente informados na sua Declaração de Ajuste Anual.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura da presente notificação de lançamento se deu em virtude da omissão de rendimentos provenientes de ação trabalhista, constando à fl. 11 a homologação dos cálculos de fls.5/10.

Desde a impugnação, o autuado informou ser a diferença referente as verbas isentas (indenizatórias).

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a integralidade da ação fiscal, sob o argumento de que

[...]

Não consta dos autos alvará judicial comprovando o efetivo valor recebido ou outro documento oficial que comprovasse esse valor. Assim o valor informado em Dirf (declaração de imposto de renda retido na fonte) e considerado pela Fiscalização deve prevalecer como sendo o valor tributável recebido pelo impugnante em junho de 2002, qual seja: R\$182.665,11.

Informa-se na Dirf o rendimento tributável. Nesse sentido não havendo nos autos qualquer prova que afaste a correção dessa' informação, deve-se considerar que o valor de R\$182.665,11 informado é rendimento tributável, sujeito à retenção na fonte nos moldes da legislação aplicável.

É dizer: o contribuinte não comprovou nos autos que as parcelas que ele alega estarem fora do campo de tributação do imposto de renda estariam compondo a base de cálculo do imposto, portanto não se pode afirmar que referidas parcelas já não estavam excluídas do valor de R\$182.665,11 informado na Dirf.

[...]

Ainda irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são considerados isentos os rendimentos decorrentes de indenização, conforme documentação hábil e idônea acostada aos autos, observando todos os requisitos legais.

Pois bem!

Os rendimentos isentos pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho são aqueles discriminados no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

Lei nº 7.713/88

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Tal dispositivo legal foi reproduzido no Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, RIR/99, no seu art. 39, inciso XX.

No que se referem às verbas indenizatórias, cabe destacar que à luz do artigo 43 do CTN, o imposto de renda incidirá sobre os acréscimos patrimoniais decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

As indenizações destacadas no caso concreto, quais sejam: **o aviso prévio indenizado, a multa estabelecida em Convenção Coletiva e a multa do art. 477, § 8º da CLT**, por sua vez, não representam um acréscimo patrimonial, pelo contrário, destinam-se a reparar um dano e restabelecer uma situação anterior.

Portanto, devem ser excluídas da base de cálculo do valor tributável.

Já no que concerne a dobra do salário e 6/12 avos do 13º salário, não há na legislação qualquer menção a isenção de referidas rubricas, devendo ser mantido no valor tributável.

Em relação aos honorários advocatícios, não há nos autos qualquer prova, tais como: recibo, nota fiscal, contrato de prestação de serviços ou qualquer outro, que comprove o valor despendido pelo recorrente. Neste ponto, deve ser mantido o valor apurado no lançamento.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento *sub examine* em consonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para excluir da base de cálculo os valores referentes ao aviso prévio indenizado (R\$ 5.810,08), multa estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho (R\$ 5.810,08) e a multa do art. 477, § 8º da CLT (R\$ 5.810,08), pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira